



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.966, DE 2026

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1870/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAX LEMOS)

Dispõe sobre pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de dezoito anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art.121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º, no valor de um salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes, visando a garantir-lhes uma renda, compreendendo prioridade nas escolas, acesso facilitado ao ensino superior e acompanhamento médico, até a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 3º O autor do feminicídio, como efeito da condenação, deverá indenizar o dano causado pelo crime.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Somos sabedores que, na grande maioria dos casos de feminicídio, as crianças e adolescentes, órfão em razão do crime, ficam sobre a proteção do Estado até completarem dezoito anos.

Contudo, não existe uma política nacional que acompanhe essas crianças e adolescentes, após os dezoito anos, ou seja, no início de sua vida adulta.

Somos capazes de imaginar esses indivíduos, após completarem a maioridade, trazendo na sua bagagem de vida traumas, injustiças, violências, isenção de qualquer tipo de formação educacional; em resumo, totalmente desprovidos do mínimo necessário para adentrar na vida adulta.

Sem dúvida, tal situação facilita a entrada desses jovens em caminhos não apropriados. O Estado tem a obrigação de ofertar tal proteção, na qual essas pessoas tivessem uma renda garantida, prioridade nas escolas, acesso facilitado ao ensino superior e acompanhamento médico, até a sua inserção no mercado de trabalho.

A par disso, o autor do feminicídio, como efeito da condenação, deverá indenizar o dano causado pelo crime, inclusive com a possibilidade da decretação da perda de seus bens e valores

É uma lei dura para quem destrói uma família, principalmente quando deixa uma criança totalmente desamparada.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MAX LEMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO